



Certifico que este Ato foi Publicado em 03 / 10 / 2017 na pág 106 a 108 da edição nº 859, do DOM/ES
Servidor
Mat 4488

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES

Nº 023/17

### LEI COMPLEMENTAR Nº023/2017

#### ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei

**Art 1º** O *caput* e os incisos X, XIV e XVII do art 299 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

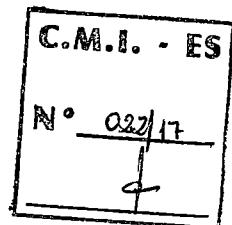
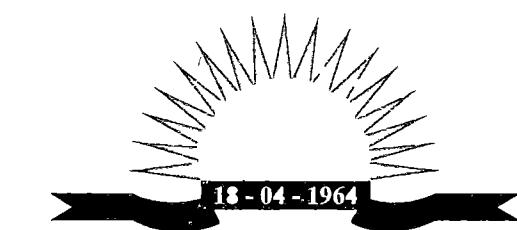
**Art 299** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7 14 da lista anexa,

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11 02 da lista anexa,

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa, (NR)

**Art 2º** O art 299 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXI e XXIII e dos §§ 4º e 5º



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

### Art 299

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4 22, 4 23 e 5 09,

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15 01,

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10 04 e 15 09

**§ 4º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10 04 e 15 09 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, o valor do imposto e devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este

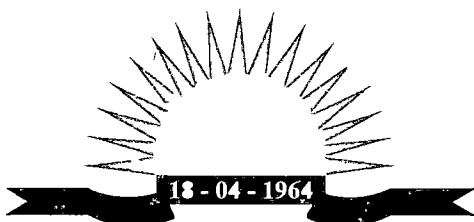
**§ 5º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15 01 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço (NR)

**Art 3º** A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passará a vigorar acrescida do Art 299 – A

**Art 299 - A** As alíquotas mínimas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas no anexo XIII não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento)

**§ 1º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7 02, 7 05 e 16 01 do anexo XIII desta Lei Complementar

**§ 2º** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7 02 e 7 05 da lista de serviços constantes do anexo XIII desta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

*Lei Complementar, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa a obra objeto da dedução*

**§ 3º** *Para fins do § 2º deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado a obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço*

**§ 4º** *Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (NR)*

**Art 4º** Os subitens 1 03, 1 04, 7 16, 11 02, 13 05, 14 05, 16 01 e 25 02 da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

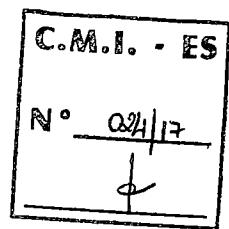
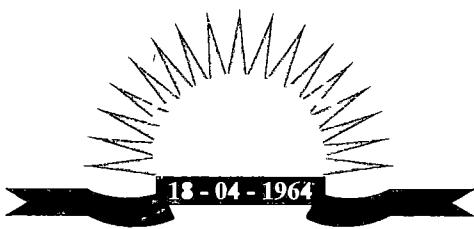
### **Item 1**

**1 03** - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres*

**1 04** - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (NR)*

### **Item 7**

**7 16** - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

*manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (NR)*

### **Item 11**

*11 02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (NR)*

### **Item 13**

*13 05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos graficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rotulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS (NR)*

### **Item 14**

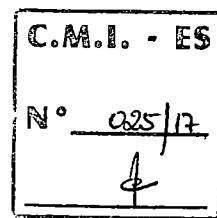
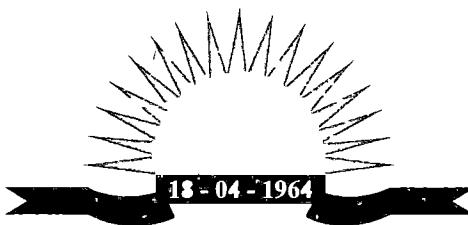
*14 05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (NR)*

### **Item 16**

*16 01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (NR)*

### **Item 25**

*25 02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**Art 5º** Fica acrescido a Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, os subitens 1 09, 6 06, 14 14, 16 02, 17 24 e 25 05

### **Item 1**

*1 09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteudos de audio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periodicos (exceto a distribuição de conteudos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12 485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (NR)*

### **Item 6**

*6 06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (NR)*

### **Item 14**

*14 14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (NR)*

### **Item 16**

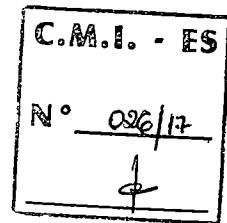
*16 02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal (NR)*

### **Item 17**

*17 24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periodicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (NR)*

### **Item 25**

*25 05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (NR)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**Art 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os criterios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988 no que couber

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 02 de outubro de 2017

**ADEMAR SCHNEIDER**

Prefeito Municipal de Itarana

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**

Secretaria Municipal de Administração e Finanças